



A ESCUTA QUALIFICADA E O DEPOIMENTO ESPECIAL: DESAFIOS DA LEI Nº 13.431/17 NA BUSCA DA NÃO REVITIMIZAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

QUALIFIED LISTENING AND SPECIAL STATEMENT: CHALLENGES OF LAW Nº. 13.431/17 IN THE SEARCH FOR THE NOT REVITIMIZATION OF CHILDREN AND ADOLESCENTS

Gláucia Borges¹

Ismael Francisco de Souza²

RESUMO: A Lei nº. 13.431/17, que entrou em vigor em 2018, além de trazer especificidades sobre as formas de violência contra as crianças e adolescentes, exprime diretrizes sobre o Sistema de Garantias de Direitos das crianças e adolescentes e regulamenta, tornando regra para todo o Brasil, as tomadas de depoimento especial e escuta especializada, visando evitar, entre outras possibilidades, a revitimização da população infantojuvenil. Nesse sentido, o presente trabalho demonstra as implicações da lei, as formas de proteção por ela trazidas, o histórico da mesma e, especialmente, diferencia as referidas formas de oitivas das crianças e dos adolescentes, alcançando o objetivo de enaltecer os direitos e deveres impostos pela nova legislação, na busca efetiva de proteção às crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência. O método utilizado foi o dedutivo e, de procedimento, os métodos histórico e monográfico, utilizando-se das técnicas de pesquisa bibliográfica e documental indireta.

PALAVRAS-CHAVE: Crianças e adolescentes; depoimento especial; escuta especializada; proteção; vítimas ou testemunhas de violência.

¹ Mestranda em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense – UNESC. Pós-graduanda em Direito Civil e Processo Civil e graduada em Direito pela UNESC. Integrante do Núcleo de Pesquisa em Estado, Política e Direito – NUPED e do Núcleo de Pesquisa em Direito da Criança e do Adolescente e Políticas Públicas, da UNESC. Bolsista da Fundação de Amparo à Pesquisa e Inovação do Estado de Santa Catarina – FAPESC. E-mail: glauciaborges@icloud.com.

² Doutor em Direito – UNISC/RS, Mestre em Serviço Social pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Professor Permanente do Programa de Pós-Graduação - Mestrado em Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense (UNESC). Líder do Grupo de Pesquisa em Direito da Criança e do Adolescente e Políticas Públicas e co-líder do Núcleo de Estudos em Política, Estado e Direito, ambos certificados pelo CNPq/UNESC. E-mail: ismael@unesc.net.



ABSTRACT: The Law number 13.431/17, which came into force in 2018, in addition to bringing specificities on forms of violence against children and adolescents, expresses guidelines on the System of Guarantees of Rights of children and adolescents and regulates, making rules for all Brazil the taking special testimony and specialized listening, in order to avoid, among other possibilities, the revictimization of the child and youth population. In this sense, the present work demonstrates the implications of the law, the forms of protection it brings, its history and, especially, it differentiates the aforementioned ways of encouraging children and adolescents, achieving the objective of upholding the rights and duties imposed by the new legislation, in the effective search for protection of children and adolescents victims or witnesses of violence. The method used was the deductive and, from procedure, the historical and monographic methods, using the techniques of bibliographic research and indirect documentary.

KEYWORDS: Children and adolescents; special testimony; specialized listening; protection; victims or witnesses of violence.

INTRODUÇÃO

As crianças e os adolescentes possuem especial proteção em nosso ordenamento jurídico, sendo contempladas por uma série de direitos e garantias, além de terem a favor de si a imposição de deveres a família, a sociedade e ao Estado com o fito de proteção, o que implica em específico cuidado do Poder Público, com prioridade absoluta, em decorrência da Proteção Integral a elas dirigidas.

No campo do desenvolvimento das crianças e dos adolescentes, encontramos a necessária proteção das violências, uma vez que estas devem ser colocadas a salvo de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, resguardando seus direitos à vida, à saúde, à dignidade, ao respeito, entre outros.

Diante das violências em geral sofridas pela população infantojuvenil, diversas legislações buscam preveni-las ou, pelo menos, puni-las, objetivando dar a



todas as crianças e adolescentes uma vida digna, conforme os preceitos do artigo 227, da Constituição Federal.

Nesse sentido, a Lei nº. 13.341/17 veio para reforçar o Sistema de Garantias das Crianças e dos Adolescentes e regulamentar, entre outros, os procedimentos de oitivas das crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, diante da preocupação com as formas que estes procedimentos se dão, sem a padronização da Lei, que acabam por vitimar, novamente, aqueles que já estão com seus direitos violados, perpetuando o sofrimento e duplicando a vulnerabilidade das mesmas, justamente por aqueles órgãos que deveriam ser preparados para acolhe-las.

Contudo, estando a Lei em vigor, devem os entes federados a colocarem em prática e, por isso, o objetivo deste trabalho é de demonstrar as diretrizes e implicações da Lei 13.431/17, buscando demonstrar, especialmente, a diferenciação dos procedimentos da escuta especializada e do depoimento especial, para que os profissionais responsáveis por sua aplicação as tenham esclarecidas e possam aplica-las devidamente. Sob esta ótica da não revitimização, é importante que claro fiquem os desafios de proteção trazidos pela nova legislação.

Por isso, o trabalho será dividido em duas partes, na primeira, será tratado sobre os fundamentos e diretrizes da Lei nº. 13.431/17, bem como será demonstrado os principais tratados, resoluções, orientações e projetos inspiratórios a esta legislação. Na segunda parte, buscar-se-á diferenciar os procedimentos de oitivas agora em âmbito federal regulamentados.

A metodologia utilizada foi a dedutiva e, de procedimento, os métodos histórico e monográfico, utilizando-se das técnicas de pesquisa bibliográfica e documental indireta.

2 FUNDAMENTOS E DIRETRIZES DA LEI DE PROTEÇÃO ÀS CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS OU TESTEMUNHAS DE VIOLÊNCIA

A Lei nº. 13.431, de 04 de abril de 2017, faz parte do Sistema de Garantias de Direitos das crianças e dos adolescentes, visando dar especial proteção àqueles que forem vítimas ou testemunhas de violência, criando



mecanismos para preveni-la e coibi-la, estendendo a proteção, também, de maneira facultativa, aos que possuem entre 18 e 21 anos de idade (BRASIL, 2017a).

Este novo diploma legal não se trata somente de uma legislação alteradora de outras, mas autônoma, diante do advento de procedimentos como o depoimento especial e a escuta qualificada (DUPRET, 2018, p. 44), buscando modificar e regularizar a maneira com que crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência são recebidas e ouvidas pelos órgãos responsáveis por sua proteção.

Mencionando os direitos fundamentais da população infantojuvenil, a legislação reforça o dever da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em desenvolver políticas integradas e coordenadas para a garantia dos direitos humanos da criança e do adolescente, seja no âmbito das relações domésticas, familiares ou sociais, buscando resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, abuso, crueldade e opressão, além, é claro, de evocar a responsabilidade da família, da sociedade e do Estado para assegurar o gozo dos direitos fundamentais pelas crianças e adolescentes (BRASIL, 2017a).

Mantendo as tipificações sobre as condutas criminosas já existentes, a normativa impõe como formas de violência, para efeitos da Lei, a física, a psicológica, a sexual e a institucional.

Por violências físicas, se entendem aquelas que ofendam a integridade física, a saúde corporal ou qualquer outra atitude que cause sofrimento físico na criança e/ou no adolescente (BRASIL, 2017a). As violências psicológicas, além de tornar o ato da alienação parental um crime, serão enquadradas em:

[...] qualquer conduta de discriminação, depreciação ou desrespeito em relação à criança ou ao adolescente mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, agressão verbal e xingamento, ridicularização, indiferença, exploração ou intimidação sistemática (**bullying**) que possa comprometer seu desenvolvimento psíquico ou emocional;

[...] qualquer conduta que exponha a criança ou o adolescente, direta ou indiretamente, a crime violento contra membro de sua família ou de sua rede de apoio, independentemente do ambiente em que cometido, particularmente quando isto a torna testemunha (BRASIL, 2017a) (grifo original).



As violências sexuais podem se dar por meio de constrangimento a prática, a presenciar conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso, que compreende o abuso sexual, a exploração sexual comercial ou o tráfico de pessoas.

No abuso sexual se enquadra a conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso, por meio presencial ou eletrônico, independente de para quem se destine, ou seja, para o próprio agente ou a terceiro (BRASIL, 2017a). A exploração sexual comercial se dará pelo uso da população infantojuvenil em troca de remuneração ou qualquer forma de compensação, não interessando se o ato for feito por agente independente, patrocinado, incentivado, ou apoiado por terceiros, bem como também não importará se o fato se der presencialmente ou eletronicamente (BRASIL, 2017a). O tráfico de pessoas poderá se dar em forma de recrutamento, transporte, transferência, alojamento ou acolhimento, seja dentro ou fora do território nacional, com o fim de exploração sexual, independente da forma que a criança ou o adolescente forem captados (BRASIL, 2017a).

Por fim, a violência institucional será aquela praticada pela própria instituição, seja ela pública ou conveniada, principalmente quando gerar revitimização (BRASIL, 2017a), demonstrando a preocupação do legislador pelo modo como as crianças e adolescentes são tratados pelos próprios órgãos responsáveis pelas oitivas das mesmas. Para estes fins, trouxe os institutos da escuta qualificada e do depoimento especial como formas especializadas de oitiva dos mesmos.

Além de todas as demais garantias legais trazidas por normativas nacionais e tratados internacionais não citadas na Lei, reforçou algumas já existentes e ainda trouxe como garantias fundamentais os seguintes direitos: de se expressar, mas também de permanecer em silêncio; o direito de prestar declarações de forma adaptada em caso de deficiência ou idioma diverso do português; de obter a reparação de danos; o direito de possuir avaliação contínua sobre possibilidades de intimidação, ameaça e outras formas de violência; a proteção de sua intimidade, bem como de ter suas informações prestadas mantidas de forma confidencial, impondo, inclusive, pena de reclusão de um a quatro anos e multa para caso de violação de sigilo processual (BRASIL, 2017a).

A Lei nº 13.431/2017 assumiu um compromisso específico com o oferecimento de suporte psicológico à vítima (BRASIL, 2017a), ou seja, não



objetivou não somente a regulação ou melhoramento do instrumento de prova com vistas ao exercício da pretensão punitiva do Estado, mas de proteção ao sofrimento, com apoio e acompanhamento da saúde física e mental das crianças e adolescentes. Além do mais, reforçou a possibilidade de estas pleitearem medidas protetivas a luz do Estatuto e da Lei Maria da Penha (BRASIL, 2017a).

No título sobre a integração das políticas de atendimento, possibilitou: ao sistema de saúde, a criação de serviços de atenção integral; à assistência social, o estabelecimento de procedimentos descritos no art. 19; à segurança pública, a criação de delegacias especializadas; e, ao sistema de justiça, a criação de juizados ou varas especializadas em crimes contra a criança e o adolescente (BRASIL, 2017a). Possibilita, ainda, aos entes federados, a criação de serviços de atendimento, de ouvidoria ou de resposta, através dos meios de comunicação disponíveis que são integrados às redes de proteção, para receber denúncias de violações de direitos de crianças e adolescentes. Também possibilita ao Poder Público a criação de “programas, serviços ou equipamentos que proporcionem atenção e atendimento integral e interinstitucional às crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, compostos por equipes multidisciplinares especializadas” (BRASIL, 2017a).

Importante frisar, nestes levantamentos, a palavra “possibilidade”, que antecede a todos estes últimos destaques do que foi disposto pela Lei nº. 13.341/17, o que é diferente de determinação, de obrigatoriedade.

Contudo, através de diretrizes específicas, determina que as políticas implementadas nos sistemas de justiça, segurança pública, assistência social, educação e saúde, “deverão adotar ações articuladas, coordenadas e efetivas voltadas ao acolhimento e ao atendimento integral às vítimas de violência” (BRASIL, 2017a).

À sociedade em geral, reforça a lei o dever de denúncia imediata sobre o conhecimento de violência contra crianças e adolescentes. Para auxiliar, fica a cargo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a promoção periódica de campanhas de conscientização da sociedade, prestando informações sobre quais são os tipos de violações de direitos e garantias de crianças e adolescentes e quais são os serviços de proteção aos quais devem os cidadãos se dirigirem (BRASIL, 2017a).



O parágrafo 4º, do artigo 4º, impõe que o não cumprimento das disposições da legislação implicarão em aplicação das sanções previstas no Estatuto e, o art. 25, acresce o inciso XI ao artigo 208, também do Estatuto, que trata sobre as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente (BRASIL, 2017a).

A Lei foi publicada oficialmente em 04 de abril de 2017 e teve um ano de *vacatio legis*, tendo entrado em vigor, portanto, em 05 de abril de 2018. A partir de então, o poder público teve o prazo máximo de sessenta dias para proceder aos atos normativos necessários à efetividade da Lei, bem como, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios possuem o prazo máximo de cento e oitenta dias para estabelecer normas sobre o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, conforme suas respectivas competências (BRASIL, 2017a).

Deste modo, o prazo para cumprir com as determinações terminou, para o poder público, em junho de 2018 e, aos demais entes, se encerrará em outubro de 2018.

2.1 OS IMPULSOS INSPIRATÓRIOS DA LEI nº. 13.431/17

A Constituição Federal de 1988, de maneira geral, já imputava como um dever da família, da sociedade e do Estado o dever de colocar todas as crianças e adolescentes a salvo de toda forma de exploração, violência, crueldade e opressão, diante da proteção integral, bem assim, que uma das formas de proteção especial constitucionalmente asseguradas se dão através da punição severa ao abuso, a violência e a exploração sexual da população infantojuvenil (BRASIL, 1988).

A Convenção dos Direitos da Criança, de 1989, que é um marco normativo internacional quanto aos direitos das crianças e dos adolescentes, entre outras premissas, oferece em seu art. 12 as bases legais ao direito da criança de ser ouvida em juízo e de sua opinião ser levada em consideração, onde:

1. Os Estados Partes assegurarão à criança que estiver capacitada a formular seus próprios juízos o direito de expressar suas opiniões livremente sobre todos os assuntos relacionados com a criança, levando-se devidamente em consideração essas opiniões, em função da idade e maturidade da criança.



2. Com tal propósito, se proporcionará à criança, em particular, a oportunidade de ser ouvida em todo processo judicial ou administrativo que afete a mesma, quer diretamente quer por intermédio de um representante ou órgão apropriado, em conformidade com as regras processuais da legislação nacional (ONU, 1989).

O Brasil assumiu compromisso com as vítimas ou testemunhas quando ratificou, em 2004, através do Decreto nº. 5.007, o Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança, que trata da venda de crianças, prostituição e pornografia infantil (BRASIL, 2004).

No mesmo sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 5º, aduz que “nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais” (BRASIL, 1990).

É claro, de maneira geral, o Estatuto também dispõe sobre as questões da devida proteção integral – art. 1º, reconhecendo que todas as crianças e adolescentes brasileiros gozam de todos os direitos fundamentais, para fins de desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade, além de imputar o dever da tríplice responsabilidade compartilhada e do Poder Público de assegurar, com absoluta prioridade, a “efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária” (BRASIL, 1990), tendo direito a serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial, especialmente aqueles que forem vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão, inclusive como forma de preservar sua inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral (BRASIL, 1990).

O Estatuto também dispõe sobre a formação continuada e a capacitação dos profissionais de saúde, educação, assistência social e dos demais agentes que atuam na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, na busca do desenvolvimento necessário para a prevenção, a identificação de evidências, ao diagnóstico e ao enfrentamento de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente (BRASIL, 1990).

O art. 100, do Estatuto, nas medidas específicas de proteção, estabelece como um de seus princípios a oitiva obrigatória e a participação da criança e do



adolescente, tendo estas o direito de serem ouvidos e a participarem nos atos e na definição da medida de promoção dos seus direitos e de sua proteção, situação que as suas opiniões devem ser devidamente consideradas pela autoridade judiciária competente (BRASIL, 1990).

Além, neste norte, de responsabilizar criminalmente uma série de condutas que caracterizam violências contra as crianças e os adolescentes, como é exemplo os art. 241-A a 241-D e 244-A, sobre as formas de violência sexual, que se somam às previstas no Código Penal e os procedimentos do Código de Processo Penal.

Contudo, diante do crescente número de violências contra as crianças e adolescentes, apesar das já existentes regras no cenário nacional, faziam-se necessárias orientações pela forma que essa população, diante de seu peculiar estado de desenvolvimento, seria ouvida (SANTOS, COIMBRA, 2017, p. 596), regulamentando os procedimentos. Entre outras regulamentações, normas, projetos ou orientações que podem ser encontradas, destacamos:

Um projeto pioneiro ocorreu em 2003, intitulado “Depoimento sem Dano”, criado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que já tinha por objetivo evitar a vitimização secundária de crianças e adolescentes envolvidos em crimes de natureza sexual (SANTOS, COIMBRA, 2017, 596).

Em 2005, foi aprovada a Resolução nº. 20, do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas - ECOSOC, onde foram delineados parâmetros internacionais para a aplicação de alternativas metodológicas para a oitiva de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, no tocante às suas participações em processos de investigação dos respectivos crimes (ONU. 2005). O ECOSOC é o órgão coordenador do trabalho econômico e social da ONU, das Agências Especializadas e das demais instituições integrantes do Sistema das Nações Unidas, sendo uma de suas atribuições a prevenção do crime.

No Brasil, o Projeto de Lei da Câmara dos Deputados nº. 35/2007, que objetivava acrescentar a Seção VIII, ao Capítulo III, do Estatuto, que dispunha sobre a forma de inquirição de testemunhas e produção antecipada de prova em casos de crimes contra a liberdade sexual tipificados no Código Penal, com vítima ou testemunha criança ou adolescente, além de acrescentar o art. 469-A ao Código de Processo Penal, também buscando a não revitimização das crianças e



adolescentes, foi arquivado em 2009, sendo considerado prejudicado (BRASIL, 2007).

Este projeto é originado do Projeto de Lei nº. 4.126/2004, que ainda está sujeito à apreciação do Plenário e visa acrescentar o art. 161-A ao Código de Processo Penal, prevendo regras especiais quanto à realização de laudo pericial e psicossocial nos crimes contra a liberdade sexual de criança ou adolescente (BRASIL, 2004).

A Recomendação nº. 33, de 23 de novembro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça, já recomendava aos tribunais a criação de serviços especializados para escuta de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência nos processos judiciais, criando um ambiente especial para o ato, denominando este procedimento de depoimento especial (CNJ, 2010).

O Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA, editou a Resolução nº 169/2014, que trata sobre a proteção dos direitos de crianças e adolescentes em atendimento por órgãos e entidades do Sistema de Garantia de Direitos, em conformidade com a política nacional de atendimento da criança e do adolescente, recomendando parâmetros para a escuta de crianças e adolescentes vítimas de violência, evitando sua exposição a situações vexatórias ou constrangedoras ou a vitimização secundária (CONANDA, 2014).

Assim, foi elaborado o Projeto de Lei nº 3.792, de 2015, com o fito de normatizar e organizar o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, nos termos do art. 227 da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos da Criança e seus protocolos adicionais, da Resolução nº 20/2005 do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas e de outros diplomas internacionais, sendo promulgada a aqui discutida Lei nº. 13.341/17.

Por fim, o Ministério dos Direitos Humanos, juntamente com a Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente elaborou, em 2017, os “parâmetros de escuta de crianças e adolescentes em situação de violência”, buscando “a promoção de um atendimento que seja adequado para um indivíduo que ainda não atingiu a maturidade plena em seu desenvolvimento, e realizado num contexto de grande fragilidade emocional e física” (BRASIL, 2017b), orientando a atuação do Sistema de Garantia de Direitos em relação ao atendimento das vítimas de violência, para que os procedimentos sejam padronizados e a atuação dos



órgãos de proteção integradas.

4 A ESCUTA QUALIFICADA E O DEPOIMENTO ESPECIAL: CONCEITOS E EXIGÊNCIAS DA LEI

Como anteriormente dito, uma das grandes benfeitorias da Lei foi regulamentar o depoimento especial e a escuta especializada, trazendo a importância do necessário cuidado no trato de crianças e adolescentes que já possuem direitos violados.

Como ideias centrais destas novas formas de oitivas podemos destacar a tentativa de se evitar as diversas repetições do ato, para que não fiquem as crianças e os adolescentes expostos a diversas e diferentes pessoas, para não ficarem revivendo o sofrimento, bem como para não serem revitimizadas por aqueles que deveriam acolhe-las. Isto é, que seja realizado o menor número de vezes possível e, quando feito, que seja feito de maneira protegida, uma vez que a proteção é uma diretriz encontrada de maneira ampla em normas nacionais e internacionais.

Estas formas de abordagens são, “além um procedimento ético, político e pedagógico, como uma atitude ontológica de reconhecimento da criança e do adolescente na condição de pessoas em si mesmas, em sua igualdade e em suas diferenças em relação aos adultos” (SANTOS, GONÇALVES, VASCONCELOS, 2014, p. 17), o que é importante para se apurar a realidade dos fatos, uma vez que:

Foram necessários vários séculos para se reverter a ideia, por exemplo, de que a fragilidade e a dependência da criança do adulto são socialmente construídas – a dependência biológica da criança em relação aos adultos nos primeiros meses de vida foi-se prolongando e terminou por tornar-se uma dependência social, estendida a idades avançadas da infância e da adolescência e até mesmo da juventude. Também foram necessários séculos para que se percebesse quão tênue é a linha divisória entre a autoridade necessária de pais e de outros adultos sobre crianças e adolescentes e a supremacia que muitos adultos exercem sobre eles (SANTOS, GONÇALVES, VASCONCELOS, 2014, p. 17).

Nesse sentido, traz-se à tona o fato de por anos crianças e adolescentes terem sido submetidos ao silêncio e, por isso, tão importante uma Lei como a nº. 13.431/17, para que estas possam ser reparadas, trazendo dignidade e igualdade a estas (SANTOS, GONÇALVES, VASCONCELOS, 2014, p. 18).



Importante destacar que estas formas de oitivas não se tratam dos depoimentos em juízo através de audiências, da mesma forma que é feita com os adultos, sem normas ou procedimentos específicos, como comumente acontece no Brasil (SANTOS, COIMBRA, 2017, p. 596). A normativa também não impõe idade mínima para que possam as crianças serem ouvidas, muito pelo contrário, abrange todas as crianças e adolescentes, o que obriga os órgãos de proteção a adoção de procedimentos especiais para as crianças com idades mais remotas, para que estas possam se expressar sobre o ocorrido, da melhor maneira possível.

Segundo a Lei, então, a escuta especializada é uma entrevista sobre a situação de violência, que se dará perante os órgãos de proteção, devendo este ser limitado ao que realmente for necessário para o cumprimento da finalidade (BRASIL, 2017a), isto é, trata-se de procedimento visando a colheita de informações básicas necessárias para embasar o encaminhamento das mesmas, sem maiores invasões. Já o depoimento especial, é tido como uma oitiva estruturada perante a autoridade policial ou judiciária (BRASIL, 2017a), objetivando, então, a colheita de provas através do crivo do contraditório e da ampla defesa, com o fito de ser utilizada como prova judicial, na busca dos fatos relevantes ao ocorrido.

Em ambos os procedimentos deve haver um local com a devida infraestrutura para que a vítima ou testemunha de violência se sinta acolhida, bem como tenham privacidade (BRASIL, 2017a), ou seja, não devem ser ouvidos em salas de escrivães ou delegados, salas de audiências coletivas, salas de conselheiros, entre outras, o que invoca a contraprestação do poder público na necessidade de investimento em salas especiais para o ato.

Outra importante determinação da Lei é a que encontramos no artigo 9º, onde as vítimas ou testemunhas deverão ser resguardadas de terem qualquer contato, ainda que visual, com o suposto autor dos fatos, bem como qualquer outra pessoa que represente ameaça, coação ou constrangimentos a estas (BRASIL, 2017a).

Quanto ao depoimento especial, os artigos 11 e 12 dispõem sobre algumas regras que devem ser observadas, devendo ser feito através de protocolos, preferencialmente feito uma única vez e em sede de produção antecipada de prova. Para se repetir o ato, deve haver justificação e concordância - da vítima, da testemunha ou de seus responsáveis. Além do mais, para crianças com menos de



sete anos de idade que sofreram violência sexual, o procedimento de depoimento especial deve ser feito sob o rito cautelar (BRASIL, 2017a).

Como crítica a normativa, temos que no título que regula a escuta especializada e o depoimento especial, encontramos tão somente cinco artigos, sendo que apenas um é dedicado exclusivamente ao procedimento da escuta especializada e dois ao depoimento especial. Para o depoimento, há inclusive a forma que seu procedimento deve ser feito, conforme:

Art. 12. O depoimento especial será colhido conforme o seguinte procedimento:

I - os profissionais especializados esclarecerão a criança ou o adolescente sobre a tomada do depoimento especial, informando-lhe os seus direitos e os procedimentos a serem adotados e planejando sua participação, sendo vedada a leitura da denúncia ou de outras peças processuais;

II - é assegurada à criança ou ao adolescente a livre narrativa sobre a situação de violência, podendo o profissional especializado intervir quando necessário, utilizando técnicas que permitam a elucidação dos fatos;

III - no curso do processo judicial, o depoimento especial será transmitido em tempo real para a sala de audiência, preservado o sigilo;

IV - findo o procedimento previsto no inciso II deste artigo, o juiz, após consultar o Ministério Público, o defensor e os assistentes técnicos, avaliará a pertinência de perguntas complementares, organizadas em bloco;

V - o profissional especializado poderá adaptar as perguntas à linguagem de melhor compreensão da criança ou do adolescente;

VI - o depoimento especial será gravado em áudio e vídeo. (BRASIL, 2017a).

A Lei repete, nos parágrafos do art. 12, a extrema importância da necessidade de resguardo das vítimas ou testemunhas, seja do suposto agressor ou até mesmo de terceiros, na questão relativa ao material a ser colhido e/ou gravado (BRASIL, 2017). Ainda no caso de depoimento especial, o art. 5º, § único, alerta que para os casos de resguardo e proteção do sofrimento, com direito a apoio e planejamento da participação da vítima ou testemunha, deverão ser realizados entre os profissionais especializados e o juízo (BRASIL, 2017a).

Sob a análise do objetivo da legislação, temos que:

Nos casos dos órgãos que possuem a missão de ouvir a criança e o adolescente com o propósito de coletar evidências sobre os fatos ocorridos para fins de processamento da investigação, da judicialização das provas e da responsabilização dos autores [...], a questão que se coloca é: como estes podem proteger a criança e o adolescente enquanto realizam o dever de ouvi-las? (SANTOS, GONÇALVES, VASCONCELOS, 2014, p. 19).



Em resumo, as propostas da legislação possuem as seguintes características: “que ocorra uma única vez; o mais cedo possível; em sala diferenciada e pelo intermédio de profissionais capacitados – principalmente psicólogos ou assistentes sociais – a fim de que sejam feitas perguntas de forma mais adequada” (SANTOS, COIMBRA, 2017, p. 596).

A Lei nº. 13.341/17 não veda que seja feito, primeiro, a escuta especializada e, posteriormente, o depoimento especial, mas somente recomenda que seja evitado que ambos ocorram mais de uma vez. Além do mais, a normativa trata a escuta especializada como um procedimento mais sucinto, uma entrevista, que busque apenas as informações necessárias e não muito invasivas, afim de que sejam encaminhadas aos órgãos competentes, onde, estes, colherão o depoimento especial. Assim, através de profissionais adequados e um ambiente que proporcione a fala sem pressão das crianças e dos adolescentes, delimita à rede de proteção, que é certamente a primeira a receber as vítimas e as testemunhas, em situação recente de vulnerabilidade, a colheita do necessário para o embasamento dos devidos procedimentos.

Importante ressaltar que o depoimento especial não é mais importante que a escuta especializada, uma vez que ambos vão ser importantes na busca da condenação do suposto autor dos fatos, se enquadrando dentro das provas lícitas que devem ser admitidas no processo (art. 5º, inc. LVI, CF), bem como foram criados para, juntos, evitarem a revitimização das crianças e adolescentes quando são ouvidas sobre os seus direitos violados.

Na existência de diversos momentos de escuta, ou seja, dos profissionais de saúde (na promoção dos cuidados iniciais e no dever de notificar as autoridades competentes), dos conselheiros tutelares (para aplicação das medidas protetivas e para o registro das notificações), dos profissionais das unidades policiais (para subsidiar o processo de investigação), dos profissionais do sistema judiciário (que instrumentalizam a prova, tornando-as judiciais), dos profissionais dos serviços psicossociais (nas terapias) e a dos conselheiros de direitos (para delineação das políticas públicas) (SANTOS, GONÇALVES, VASCONCELOS, 2014, p. 19), o principal foco é que todos estes “profissionais têm uma dupla missão: a de proteger a criança e o adolescente e a de notificar suspeitas ou ocorrências de crimes [...], de



um lado, e de proteger e de buscar evidências sobre os fatos ocorridos, de outro” (SANTOS, GONÇALVES, VASCONCELOS, 2014, p. 19).

5 CONCLUSÃO

Por não haver uma uniformidade nos procedimentos de escuta das crianças e dos adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, foi necessário o surgimento de uma legislação regulamentadora, com base nos garantidos direitos de proteção às crianças e aos adolescentes.

A Lei nº. 13.341/17 é uma resposta às crianças e adolescentes que foram silenciadas por décadas na história do nosso país, merecidamente preservando seu direito à voz, seu direito à defesa e à vida digna, auxiliando os órgãos responsáveis na busca da verdade real, sem que para isso seja necessária a vitimização secundária dos mesmos.

Esta Lei visa não só regulamentar os procedimentos de meio, mas coibir violências, bem como apoiar e auxiliar as vítimas após a ocorrência das violências, se mostrando um importante instrumento no campo das legislações garantidoras dos direitos humanos de todas as crianças e os adolescentes.

Por isso, a todos os profissionais envolvidos na rede de proteção e nos órgãos públicos ou conveniados, as diretrizes da legislação devem estar claras. Além do mais, o próprio Poder Público deve estar ciente das novas regras impostas, diante das contraprestações impostas e necessárias para o bom funcionamento do Sistema de Garantias, seja na implantação das salas especiais, na contratação e capacitação dos profissionais, nas campanhas de conscientização, entre outros.

Os efeitos da nova legislação devem estar pautados na proteção e no amparo de todas as crianças e adolescentes brasileiros vítimas ou testemunhas de violência e, os resultados, devem ser de diminuição dos direitos violados.

6 REFERÊNCIAS

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaoco mpilado.htm>. Acesso em: 30 agos. 2018.



_____. *Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990.* Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm>. 30 agos. 2018.

_____. *Decreto nº. 5007, de 08 de março de 2004.* Promulga o Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança referente à venda de crianças, à prostituição infantil e a pornografia infantil. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5007.htm >. Acesso em: 30 agos. 2018.

_____. *Projeto de Lei nº. 4.126/2004.* Senado Federal. Disponível em: < <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=26429> > Acesso em: 03 set. 2018.

_____. *Projeto de Lei nº. 35/2007.* Senado Federal. Disponível em: < <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/81194> >. Acesso em: 03 set. 2018.

_____. *Lei n. 13.431, de 04 de abril de 2017.* Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13431.htm>. Acesso em: 29 agost. 2018.

_____. *Parâmetros de escuta de crianças e adolescentes em situação de violência,* 2017. Ministério dos Direitos Humanos. Disponível em: < <http://primeirainfancia.org.br/wp-content/uploads/2017/08/Parametros-de-Escuta.pdf> >. Acesso em: 03 set. 2019.

CNJ – Conselho Nacional de Justiça. *Recomendação nº. 33, de 23 de novembro de 2010.* Disponível em: < <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=1194> >. Acesso em: 30 agos 2018.

CONANDA – Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. *Resolução nº 169, de 13 de novembro de 2014.* Disponível em: < <http://dh.sdh.gov.br/download/resolucoes-conanda/res-169.pdf> > Acesso em: 31 agos. 2018.

DUPRET, Cristiane. *Estatuto da Criança e do Adolescente.* 2ª ed. Salvador: JusPODIVM, 2018.



ONU – Organização das Nações Unidas. *Convenção sobre os Direitos da Criança*. 20 de novembro de 1989. Disponível em: <
https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10120.html >. Acesso em: 30 agos. 2018.

_____. *Resolução nº 20/2005*. Conselho Econômico e Social das Nações Unidas. Disponível em: <
http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/legis/onu/resolucao_20_2005_ecosoc_onu__port.pdf > Acesso em: 31 agos 2018.

SANTOS, Adriana Ribeiro dos; COIMBRA, José César. *O Depoimento Judicial de Crianças e Adolescentes entre Apoio e Inquirição*. Psicologia: Ciência e Profissão Jul/Set. 2017 v. 37 n°3, 595-607. Disponível em:
<<http://www.scielo.br/pdf/pcp/v37n3/1982-3703-pcp-37-3-0595.pdf>>. Acesso em: 31 agos. 2018.

SANTOS, Benedito Rodrigues dos; GONÇALVES, Itamar Batista; VASCONCELOS, Gorete (orgs.). *Escuta de crianças e adolescentes em situação de violência sexual: aspectos teóricos e metodológicos - guia para capacitação em depoimento especial de crianças e adolescentes*. Brasília: EdUCB, 2014.